



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CACHOEIRO DE  
ITAPEMIRIM**

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>9611/2023</b>	<b>14066/2023</b>	<b>27/09/2023 07:26:11</b>	<b>26/09/2023 19:06:24</b>

Tipo

**VETO**

Número

**2/2023**

Principal/Acessório

**Acessório**

Autoria:

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Ementa:

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 56/2023 (nº desse Legislativo), que “MANTÉM A CATEGORIA DE MONUMENTO NATURAL, REVOGA AS LEIS Nºs 2.856/1988, 5.774/2005, 6177/2008 E 6260/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”



Cachoeiro de Itapemirim, 26 de setembro de 2023.

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 56/2023**

Exmº. Sr.

**BRÁS ZAGOTTO**

Presidente da Câmara Municipal

*Nesta*

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que, nos termos do artigo 69, inciso V da LOM, cc Artigo 66, § 2º da CF/88, **VETEI parcialmente** o Projeto de Lei nº 56/2023, deste Executivo Municipal, aprovado na sessão ordinária do dia 12/09/2023, que "MANTÉM A CATEGORIA DE MONUMENTO NATURAL, REVOGA AS LEIS Nºs 2.856/1988, 5.774/2005, 6177/2008 E 6260/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS..", no que tange ao inciso VI do artigo 2º, e ao artigo 5º e seu parágrafo único, ambos do referido projeto de lei, com base nos pareceres da Secretaria Municipal de Urbanismo, Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEMURB, constantes do Processo Digital nº 62675/2023, e que seguem em anexo.

Sendo assim, remeto o respectivo **veto** a essa Casa de Leis para apreciação na forma do artigo 51 da LOM.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**Prefeito Municipal**

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar o documento em <https://tsp.cachoeiro.es.gov.br/portal/cidadade> com o identificador 31008800870082008870083003A005900526641e0t. O assinado digitalmente conforme MP nº 22200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 2



Art. 12.

*§ 2º “[...] o Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários” (BRASIL, 2000, Arts. 4 e 12).*

Face ao exposto, cumpre mencionar que a categoria Monumento Natural está inserida no grupo de Unidades de Conservação de Proteção Integral, cujo objetivo é “[...] *preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei*” (BRASIL, 2000, Art. 7, § 1º). Ademais, é premissa fundamental da categoria de UC Monumento Natural que quaisquer atividades econômicas e de uso da terra sejam realizadas de modo ambientalmente responsável e mais adequado às características da região, respeitando os objetivos de criação da UC e sem lançar mão da “conservação da natureza e da manutenção dos serviços ambientais, manejo adequado dos recursos naturais e disciplinamento do uso do solo”, conforme previsto na redação original do mencionado PL.

Portanto, a emenda restringe a promoção do desenvolvimento econômico regional apenas a atividade de agroindústria. Contudo este objetivo específico da unidade no texto original propõe de forma ampla esta possibilidade, em consonância com a conservação da natureza e a manutenção dos serviços ambientais, manejo adequado dos recursos naturais e disciplinamento do uso do solo, observando os requisitos definidos no Plano de Manejo e em outras legislações pertinentes.

Vale ainda ressaltar que no texto proposto onde lê-se: “***apoio técnico, suporte e afins***”, esse apoio técnico pode gerar despesas de contratação de profissionais habilitados que não façam parte do quadro de técnicos do Município havendo, neste caso, um vício de iniciativa, tornando a emenda inconstitucional.

Tecidas as considerações, entende-se que manter a presente emenda na Lei conforme proposta, pode gerar uma possível Ação Direta de Inconstitucionalidade por parte dos órgãos externos de fiscalização.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de setembro de 2023.





**FABIANA RAMOS DIAS CACADOR**  
**GERENTE DE RECURSOS NATURAIS - Mat. 29152**

Tramitado por, FABIANA RAMOS DIAS CACADOR, Mat. 29152



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003700330038003700320033003A005400

Assinado eletronicamente por **FABIANA RAMOS DIAS CACADOR** em 20/09/2023 17:02  
Checksum: **5D0E44D87F1D67F7BC0B7FF98553DEE931E0D7C03780DC05745C58EF81FC028F**



**Processo: 62675/2023** - MEMOAD 20668/2023

Fase Atual: Dar Providência - Memorando

Ação Realizada: Dado Providência

Próxima Fase: Dar Providência - Memorando

De: SEMURB - GERÊNCIA DE GESTÃO E CONTROLE DOS CONSELHOS E FUNDOS

Para: SEMURB - COORDENADORIA EXECUTIVA EM MEIO AMBIENTE

A pedido da Coordenação Executiva em Meio Ambiente, presto as seguintes informações acerca da proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 56/2023:

Considerando a emenda proposta pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 56/2023, na qual propõe a seguinte redação:

*"Art. 5º As normas de manejo e utilização da Unidade de Conservação e da Zona de Amortecimento do Monumento Natural do Itabira – MONAI, serão disciplinadas no Plano de Manejo, que será aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Desenvolvimento e Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.*

*Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, para fins de aprovação dos termos dessa lei, deverá ter em sua composição um representante titular e um suplente da Associação dos Produtores, Proprietários e de Turismo do Itabira (AMORI)."*

Cabe-nos informar:

O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim foi criado pela Lei Municipal nº 6841/2013, sendo que dentre as suas competências consta o seguinte:

**"Art. 4º** *Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cachoeiro de Itapemirim - COMAMCI, para o cumprimento das atribuições que esta Lei lhe consiga no âmbito de sua competência:*

*I - Colaborar na formulação da política municipal de proteção ao Meio Ambiente, à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, através de recomendações e proposições de planos, programas e projetos;*

*II - Colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais e específicos, de desenvolvimento do Município;*

*III - Propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;*



- IV - Propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município;*
- V - Opinar, com base em estudos técnicos apresentados pelo órgão ambiental municipal, sobre a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;*
- VI - Propor e colaborar na execução de atividades com vistas à educação ambiental;*
- VII - Propor a realização e promover campanhas de conscientização quanto aos problemas ambientais;*
- VIII - Manter intercâmbio com entidades, oficiais e privados, de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;*
- IX - Homologar os termos de compromisso administrativos, firmados no âmbito do poder executivo municipal, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;*
- X - Decidir, em terceira instância administrativa, sobre as penalidades impostas pelo Município, mediante depósito prévio, se a penalidade for de multa;*
- XI - Decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental.*
- XII - Elaborar seu Regimento Interno.”*

Verificando as competências expostas na Lei de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, depreende-se que não constam determinações acerca de aprovação relativas à Normas de Manejo e Conservação das Unidades de Conservação na modalidade Monumento Natural, não fazendo menção à aprovações neste sentido, em razão da inexistência de competência do Município para Legislar nesse sentido.

No mesmo diapasão, verificamos que a regra Federal, imposta pela Lei 9985/2000, que regulamenta o SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação, versa o seguinte à respeito dos órgãos deliberativos e consultivos em relação à Monumentos Naturais, que trata o projeto de Lei:

**“Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral *disporá de um Conselho Consultivo*, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.”** (Grifos









# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003700330038003500380032003A005400

Assinado eletronicamente por **KARINA ABREU TANNURE** em 15/09/2023 16:50

Checksum: **340EAF955076ADBD05E32258AAEC8E198BD1992BE496AF87AB85D401F7E89CFD**





**Processo: 9611/2023 - VET 2/2023**

Fase Atual: Protocolar Proposição

Ação Realizada: Proposição Protocolada

Próxima Fase: Incluir no Expediente (VET)

À(Ao) Assistência Jurídica,  
Proposição Protocolada. Segue para inclusão no Expediente.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2023.

**Maria Elena Cansian Abreu Silva**  
**Assessor(a) Legislativo(a) - Mat. 24**

Tramitado por, Maria Elena Cansian Abreu Silva, Mat.



